



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 17. de setembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.843

Recurso nº 82.619 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente IRMÃOS GNATTA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

RESGATE DE QUOTAS E SUA POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS QUOTISTAS REMANESCENTES. Desde que o resgate não se tenha efetivado com a utilização de lucros em suspenso ou reservas de qualquer natureza e a distribuição dessas quotas aos sócios remanescentes tenha sido na proporção de seus quinhões no capital social: nesse momento, não se divisam outras consequências a não ser aquelas inerentes a uma efetiva redução do capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS GNATTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE 13 SET 1980

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/010.783/78

RECURSO N.º 82.619

ACÓRDÃO N.º: 101-71.843

RECORRENTE: IRMÃOS GNATTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da conformação parcial com a ação fiscal, a razão do presente litígio pode ser assim resumida:

1.1) - No "TERMO DE VERIFICAÇÃO; ESCLARECIMENTOS E DE CONCLUSÃO", datilografado em 29.08.78, consignou a Fiscalização:

"3.2- Omissão de receita em transações eventuais, no valor de Cr\$ 407.000,00. Em conformidade com as cláusulas 7a. e 10a. da "SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL", datada de 10.03.77, arquivada na Junta Comercial do Paraná, em 08.12.77, sob nº 215.653, a empresa transferiu aos sócios remanescentes, Srs. CARLOS ALBERTO GNATTA e ALFREDO GNATTA, o total das 307.000 (Trezentos e sete mil) quotas que havia adquirido do ex-sócio, Sr. DIULE DALCUCHE (conforme consta das cláusulas 5a. e 6a. - quinta e sexta - da citada Alteração Contratual), sem registrar, em seu livro Diário nº 1, autenticado na J.C. Pr. sob nº..... 12.724, em data de 14.06.60, a correspondente RECEITA EVENTUAL no valor de Cr\$ 407.000,00 (Cr\$... 307.000,00 valor nominal + Cr\$ 100.000,00 de âgio), infringindo os arts. 201, 127, 135 § 1º, 153, 221, 222 letra "a", 226, 483 letra "c" e 485 letra "c", todos do Decreto 76.186/75.

3.2.1 - Instado o representante legal da empresa a esclarecer as razões de tal omissão na da esclareceu a respeito, informando apenas que não procedeu nenhuma outra alteração contratual além da 6a. (sexta) alteração, pois não tinha a intenção de ocultar nada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.783/78
Acórdão nº 101-71.843

1.2). - Com a lavratura do "AUTO DE INFRAÇÃO", na mesma data (fls. 13), a fiscalizada foi acusada de

"3.2 - Omissão de receita em transações eventuais, no valor de Cr\$ 407.000,00, conforme descrito no item 3.2 do Termo de Verificação, Esclarecimentos e de Conclusão desta mesma data, lavrado junto à citada empresa, infringindo os arts. 201, 127, 135 § 1º., 153, 154, 221, 22 letra "a", 226, 483 letra "c", 485 letra "c", todos do Decreto 76.186/75".

1.3) - Quando da impugnação originalmente apresentada, declarou a autuada:

"Que os lançamentos existem e os saldos constam do balanço que serviu de base a declaração de rendimentos da empresa - Pessoa Jurídica - referente ano base 1977 - Exercício de 1978 - transcrito às fls. 346/347 do livro Diário nº 1, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Paraná, cuja cópia de balanço está anexando.

Que os lançamento acima referidos constam das folhas 312/314 do livro Diário nº 1, e para melhor esclarecer, transcrevemos os lançamentos respectivos:

- a) ÁGIO SOBRE QUOTAS DE CAPITAL
A TÍTULOS A PAGAR
Valor do ágio..... Cr\$ 100.000,00
- b) PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE A
IMÓVEIS
Transferência de imóvel para
Diule Dalcuche.....Cr\$ 120.000,00
- c) PARTICIPAÇÃO SOCIEDADE A TÍTULOS A PAGAR
Aceite promissórias.....Cr\$ 187.000,00

somados os lançamentos, temos o valor das quotas adquiridas de Diule Dalcuche ou seja - aquisição de 307.000 quotas de Cr\$ 1,00 cada no valor de Cr\$ 307.000,00 + Cr\$ 100.000,00 de ágio sobre o valor das quotas, no total de Cr\$ 407.000,00.

Diante do acima exposto, Senhor Delegado, desconhecemos o porque da atitude dos Senhores Fiscais, autuando por OMISSÃO DE RECEITA EM TRANSAÇÕES EVENTUAIS, tendo ficado claro, a forma e a ma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.783/78
Acórdão nº 101-71.843

neira como a sociedade fez a aquisição das quotas: Cr\$ 120.000,00 pela transferência do imóvel e Cr\$ 287.000,00 pela emissão de notas promissórias.

Por outro lado, a diferença de valores do imóvel transferido - aquisição e venda -, na importância de Cr\$ 80.000,00, foi lançada na conta FUNDO DE RESERVA PARA AUMENTO DE CAPITAL.

Note-se ainda, Senhor Delegado, que o valor correspondente ao ágio, ou seja Cr\$ 100.000,00, não foi deduzido do lucro operacional e sim lançado na conta ÁGIO SOBRE QUOTAS DE CAPITAL, numa evidente demonstração de boa-fé da autuada.

Vejamos o que diz o artigo 201 do Decreto Lei nº 76.186/75:

"Os resultados líquidos de transações eventuais serão demonstrados pela escrituração da empresa, feita de acordo com as prescrições legais, destacadamente do lucro operacional".

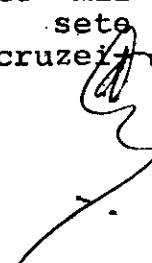
Onde seria possível demonstrar os resultados líquidos de transações eventuais!

Pela evidente demonstração da origem da transação realizada, facilmente se conclue que absolutamente houve OMISSÃO DE RECEITAS EVENTUAIS.

Considerar como omissão de receitas eventuais, o valor de Cr\$ 407.000,00, sujeito portanto a tributação, nos parece, salvo melhor juízo de V.Excia., e ainda com o maior respeito pelos Senhores Fiscais, uma atitude que contraria todos os princípios tributários e incidência de tributos, de vez que, absolutamente houve o lucro, passível de tributação, o que, se confirmado, obrigaria a autuada, recolher impostos com ausência de lucros, tomando por base não a escrita contábil, na qual se apura os lucros, mas sim, nos termos de uma alteração contratual, considerando ainda que uma forma de lançamento ou inútilizada forma contratual, não prova sonegação de impostos e conseqüentes multas".

1.4) - Na SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, data de 10.03.77 e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 08.12.77, e que serviu de base para a autuação, lê-se:

"O sócio Sr. DIULE DAICUCHE, que possui na sociedade Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, eleva seu capital para Cr\$ 307.000,00 (Trezentos e sete mil cruzeiros) dividido em 307.000 (Trezentos e sete mil) quotas no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.783/78

Acórdão nº 101-71.843

ro) cada uma, cujo aumento no valor de Cr\$. 257.000,00 (Duzentos e cinquenta e sete mil cruzeiros) é feito neste ato da seguinte forma: - Cr\$. 89.698,70 (Oitenta e nove mil seiscentos e noventa e oito cruzeiros e setenta centavos) pela sua participação no saldo da conta Lucros: Suspensos; Cr\$ 14.565,65 (Quatorze mil . quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta e cinco centavos) referente ao saldo de sua conta corrente é Cr\$ 152.735,65 (Cento e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros e sessenta e cinco centavos) integralizados neste ato em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA - De conformidade com as cláusulas anteriores o capital social no valor de Cr\$ 617.000,00 (Seiscentos e dezessete mil cruzeiros) dividido em 617.000 (Seiscentos e dezessete mil) quotas no valor de Cr\$1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, fica, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL CR\$
CARLOS ALBERTO GNATTA	155.000	155.000,00
ALFREDO GNATTA	155.000	155.000,00
DIULE DALCUCHE	307.000	307.000,00
TOTAL	617.000	617.000,00

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade adquire as 307.000 (Trezentos e sete mil) quotas no valor de Cr\$. .. 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma num total de Cr\$. .. 307.000,00 (Trezentos e sete mil cruzeiros) do sócio Sr. DIULE DALCUCHE que ora se retira da sociedade pelo valor de Cr\$ 407.000,00 (Quatro centos e sete mil cruzeiros) havendo portanto , um ágio de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros).

CLÁUSULA SEXTA - Para liquidação das quotas constantes da cláusula anterior, a sociedade entrega neste ato ao Sr. DIULE DALCUCHE os seguintes valores: - a) Cr\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros) representado pela sua entrega de um terreno urbano, sito à Avenida Bento Rocha, na cidade de Paranaguá, constante do lote nº 4, com área de 300m2, com edificação de alvenaria conforme transcrição nº 32.291 do livro 3AE às folhas 105 do Cartório da Comarca de Paranaguá, cuja transferência se obriga a ratificar por instrumento público tão-logo este instrumento esteja arqui

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0980/010.783/78

Acórdão nº 101-71.843

vado pelo Registro do Comércio. b)- Cr\$... 287.000,00 (Duzentos e oitenta e sete mil cruzeiros) representado por 41 (Quarenta e uma) Notas Promissórias no valor de Cr\$.... 7.000,00 (Sete mil cruzeiros) cada uma, vencíveis de 30 em 30 dias aceitas pela sociedade em favor do sócio que ora se retira.

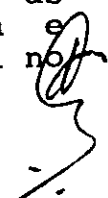
CLÁUSULA SÉTIMA - O sócio Sr. DIULE DALCUCHE, dá aos sócios remanescentes, bem como a sociedade, plena, geral e raza quitação das quotas ora transferidas, com exceção das Notas Promissórias vincendas, constantes da cláusula sexta deste instrumento, declarando nada ter a alegar quer no presente ou no futuro sob qualquer título.

CLÁUSULA OITAVA: - A sociedade, resolve distribuir as 307.000 (Trezentas e sete mil) quotas no valor de Cr\$ 307.000,00 (Trezentos e sete mil cruzeiros), aos sócios remanescentes em valor equivalente a participação social de cada um.

CLÁUSULA NONA: - O sócio Sr. CARLOS ALBERTO GNATTA, que possui na sociedade Cr\$155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil cruzeiros) dividido em 155.000 (Cento e cinquenta e cinco mil) quotas no valor de Cr\$1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, eleva seu capital para Cr\$... 308.500,00 (Trezentos e oito mil e quinhentos cruzeiros) dividido em 308.500 (Trezentos e oito mil e quinhentas) quotas no valor de Cr\$1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, cujo aumento no valor de Cr\$ 153.500,00 (Cento e cinquenta e três mil e quinhentos cruzeiros) refere-se as quotas distribuídas pela sociedade, de conformidade com a cláusula oitava deste instrumento.

O Sócio Sr. ALFREDO GNATTA, que possui na sociedade Cr\$ 155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil cruzeiros) dividido em 155.000 (Cento e cinquenta e cinco mil) quotas no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, e leva seu capital para Cr\$ 308.500,00 (Trezentos e oito mil e quinhentos cruzeiros) dividido em 308.500 (Trezentas e oito mil e quinhentas) quotas no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, cujo aumento no valor de Cr\$ 153.500,00 (Cento e cinquenta e três mil e quinhentos cruzeiros) refere-se as quotas distribuídas pela sociedade de conformidade com a cláusula oitava deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA: - De conformidade com as cláusulas quinta, sexta, sétima e oitava e nona deste instrumento, o capital social no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.783/78
Acórdão nº 101-71.843

valor de Cr\$ 617.000,00 (Seiscentos e dezesseite mil cruzeiros) dividido em 617.000 (Seiscentas e dezesseite mil) quotas no valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, permanece inalterado e fica agora assim distribuído entre os sócios: -

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL Cr\$
CARLOS ALBERTO GNATTA	308.500	308.500,00
ALFREDO GNATTA	308.500	308.500,00
TOTAL.....	617.000	617.000,00"

1.5) - Em nova alteração do contrato social (a SÉTIMA, datada de 26/12/78 e registrada na Junta Comercial em dezesseis de fevereiro de 1980), lê-se:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - O capital social no valor de Cr\$ 617.000,00 (Seiscentos e dezesseite mil cruzeiros) dividido em 617.000 (seiscentos e dezesseite mil) quotas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiros) cada uma, fica elevado neste ato para Cr\$ 697.000,00 (seiscentos e noventa e sete mil cruzeiros) dividido em 697.000 (seiscentos e noventa e sete mil) quotas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, cujo aumento no valor de 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) é feito neste ato com o aproveitamento do saldo existente na conta Fundo de Reserva para Aumento de Capital.

CLÁUSULA QUARTA - De conformidade com as alterações havidas o capital social no valor de Cr\$..... 697.000,00 (seiscentos e noventa e sete mil cruzeiros) dividido em 697.000 (Seiscentos e noventa e sete mil) quotas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios: -

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL CR\$
CARLOS ALBERTO GNATTA	348.500	348.500,00
ALFREDO GNATTA	348.500	348.500,00
TOTAL.....	697.000	697.000,00"

1.6 - Na informação de contra-razões à peça impugnatória, foi declarado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.783/78
Acórdão nº 101-71.843

"Quanto ao valor correspondente a receita de transações eventuais, na verdade corresponde também a uma forma de retiradas de sócios, pois a entrega das quotas foi a título gratuito. Apesar da intitulação e histórico constantes do auto de infração, a capitulação está de acordo, quando menciona o artigo 222, "a", do RIR, razão pela qual a tributação também deve ser mantida, facultando-se apenas à firma o direito de impugnar novamente a tributação, quanto à parcela de Cr\$ 407.000,00, a fim de que não se ja alegado cerceamento do direito de ampla defesa".

1.7 - Decidindo o litígio escreveu a autoridade julgadora singular:

"Pelo teor da alteração contratual de fls. 2 a 7, a empresa serviu de intermediária na transferência de quotas de capital do sócio DIULE DALCUCHE para os sócios CARLOS ALBERTO GNATTA e ALFREDO GNATTA, pois adquiriu as quotas do sócio que se retirava da sociedade e as entregou aos sócios remanescentes, sem contudo, efetuar o registro contábil da entrega das referidas quotas.

Na aquisição de quotas, o respectivo dispêndio não foi apropriado como despesa e, portanto, a falta de contabilização da receita de transação eventual não resultou em redução da receita tributável, mas a entrega das quotas aos sócios remanescentes, por simples distribuição, significa para os sócios uma retirada de bens constantes do ativo da empresa.

A vigente legislação do imposto de renda não veda nenhuma retirada, mas determina que, caso ocorram tais retiradas, ainda que não escrituradas na conta de despesas, as importâncias respectivas devem ser adicionadas ao lucro real, para evitar a distribuição disfarçada de lucros.

O Auto de Infração de fls. 13 apontou a infração do artigo 222, letra "a", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, e realmente esta infração existiu, porquanto o dispositivo legal reza, "verbis":

"Art. 222- Serão adicionadas ao lucro real para tributação em cada exercício financeiro:

a) as retiradas não debitadas em despesas gerais ou contas subsidiárias e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondem à remuneração mensal fixa por prestação de serviço (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, "b")" (grifei)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.783/78
Acórdão nº 101-71.843

Indubitavelmente, a entrega de quotas aos sócios remanescentes a título gratuito é uma forma de retirada dos sócios e, como tal, deve ser adicionada ao lucro real, conforme dispositivo legal supra transcrito.

Nestas condições, embora o fiscal não tenha sido feliz em denominar a infração como "omissão de receita de transação eventual", agiu corretamente e apontou com acerto o dispositivo legal infringido.

A capitulação legal foi correta, mas, face ao contido no Auto de Infração e para não que não haja alegação de cerceamento do direito de ampla defesa, será reaberta a oportunidade para apresentação de nova impugnação sobre a matéria".

1.8) - Cientificado o contribuinte e reaberto o prazo para defesa, alegou o sujeito passivo:

"d) - Verifica-se pela contabilidade da autuada, que o valor correspondente a aquisição das quotas de Diulê Dalcuche ainda permanecem na conta "Participações de Sociedades" Cr\$ 307.000,00 -, conforme se verifica pelo balanço encerrado em 31 de dezembro de 1978, cuja cópia está anexando.

e) - Que ainda não foi efetivado na contabilidade, a ENTREGA DAS QUOTAS AOS SÓCIOS REMANESCENTES, por simples distribuição, portanto não significa para os sócios uma retirada de bens constantes do ativo da empresa.

f) - Que a empresa para regularizar tal situação, assim entendida pelos Srs. Fiscais, o que sempre fez e faz com boa FÉ, resolveu por nova alteração contratual (8a.), conforme cópia que anexa, deixar em pendência, até posterior deliberação, a distribuição dos 307.000 quotas de capital, no valor de Cr\$ 307.000,00, adquiridas do sócio Diulê Dalcuche.

g) - Que a 7a. alteração contratual, com elevação de capital, para mais Cr\$ 80.000,00, refere-se ao aproveitamento do saldo existente na conta "Fundo de Reserva para Aumento de Capital", cujo valor é o correspondente ao lucro do imóvel entregue ao sócio Diulê Dalcuche (ad. por Cr\$ 40.000,00 e entregue por Cr\$ 120.000,00), já esclarecido na defesa de fls. cópia contrato anexo.

1.9) - Na nova alteração contratual (a OITAVA, datada de 20/02/79), consignou-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.783/78
Acórdão 101-71.843

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica modificada a cláusula oitava da sexta alteração de contrato social de vidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná sob nº 215.653 em data de 08 de dezembro de 1977 a qual passará a ter a seguinte redação: - A sociedade, resolve deixar em pendência, até posterior deliberação a distribuição das 307.000 (trezentas e sete mil) quotas de capital no valor de Cr\$ 307.000,00 (trezentos e sete mil cruzeiros) adquiridas do sócio que se retira da sociedade Sr. Diulê Dalcuche, ficando desta forma modificada também a cláusula décima da referida alteração, na qual a distribuição de quotas de capital fica da seguinte forma: -

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL CR\$
CARLOS ALBERTO GNATTA	155.000	155.000,00
ALFREDO GNATTA	155.000	155.000,00
Quotas a distribuir	<u>307.000</u>	<u>307.000,00</u>
TOTAL.....	617.000	617.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - Em decorrência da modificação das cláusulas 8a. e 10a. da 6a. (sexta) alteração de contrato social, fica também modificada a cláusula quarta da sétima alteração de contrato social devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná sob nº 229.821 em data de 16.02.1979, cuja distribuição de capital fica agora da seguinte forma: -

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL CR\$
CARLOS ALBERTO GNATTA	195.000	195.000,00
ALFREDO GNATTA	195.000	195.000,00
Quotas a distribuir	<u>307.000</u>	<u>307.000,00</u>
TOTAL.....	697.000	697.000,00

1.10) - Em novas contraditas, lê-se:

"Feita a análise das peças de que se compõe o presente processo, verifica-se que a informação anterior, produzida às fls. 43/44, e a la. decisão acima apudada, bem enfocaram a matéria sob discussão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.783/78

Acórdão nº 101-71.843

A interessada não trouxe quaisquer fatos novos ou mesmo nova argumentação que pudesse elidir o entendimento então esposado.

Acresce notar que a reiterada boa-fé com que a autuada diz ter agido não pode influenciar na tipificação da falta cometida. Todavia, é de ser ressaltado, a maneira com que se deu a aquisição e posterior venda à empresa das quotas do sócio Sr. Diule Dalcuche é, no mínimo, estranha. Basta verificar-se o conteúdo da Sexta Alteração Contratual (fls. 24/29) para concluir que escapa ao procedimento normal sócio integralizar em dinheiro aumento de capital para, no mesmo dia, efetuar a venda das mesmas ações, com ágio, para receber parceladamente. O assunto, entretanto, é de menos importância para a análise do processo.

Resulta demonstrado, ademais, que a alegação da impugnante de que a cessão das quotas ainda estaria pendente à época da autuação não é válida. A própria interessada traz ao processo, a comprovação de que a "doação" das quotas já havia sido efetuada, ao trazer (fls. 58/59) cópia da 8a. Alteração Contratual.

Face ao exposto, é nosso entendimento que a autuação deva ser mantida quanto a este ponto, resultando assim o crédito tributário de Cr\$. 122.100,00, correspondente a 30% do imposto de renda sobre a parcela de Cr\$ 407.000,00".

1.11) - A autoridade julgadora monocrática, ratificando a sua anterior conclusão, manteve a exigência fiscal, ao consignar que

"Ao transferir, a título gratuito, aos sócios remanescentes, quotas adquiridas de sócio que se retira, a autuada fez entrega aos mesmos de parcela do seu patrimônio, configurando-se, assim, retirada das não debitadas em despesas gerais que, face ao artigo 222, alínea "a" do RIR/75 - Dec. 76.186/75, devem ser acrescidas ao lucro real, para tributação.

O documento de fls. 58/59, além de não poder elidir a tributação, porque efetuado após o procedimento fiscal, vem confirmar que as quotas estavam efetivamente distribuídas quando da autuação.

A multa aplicável à espécie é de 50% (cinquenta por cento), prevista no artigo 534, "b" do RIR/75 Dec. 76186/75".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.783/78

Acórdão nº 101-71.843

1.12) - Após a ciência da 2a. decisão, apelou o contribuinte com as razões de fls. 69/74, lidas na íntegra na sessão, onde, em resumo, acrescenta:

"10 - Entretanto Senhores Conselheiros, verifica-se pela contabilidade da recorrente, pelos balanços já anexados e pelo que se anexa agora (encerrado em 31 de dezembro de 1979), que o valor correspondente a aquisição das quotas de Diulê Dalcuche, ainda permanecem na conta "Participações de Sociedades - Cr\$ 307.000,00."

Portanto, a entrega das quotas aos sócios remanescentes a título gratuito, ainda não se efetivou, somente constou de uma alteração contratual.

E a recorrente, para regularizar tal situação, resolveu por nova alteração contratual (8a.fl. 58), deixar em pendência, até posterior deliberação, a distribuição das 307.000 quotas de capital, no valor de Cr\$ 307.000,00 (Trezentos e sete mil cruzeiros), adquiridas do sócio Diulê Dalcuche, constando ainda no balanço da empresa (1979) o mesmo valor na conta "Participações de Sociedades".

Portanto, Senhores Conselheiros, a empresa está sendo atuada por uma cláusula contratual, e não por deficiência de sua contabilidade, na apuração dos lucros, conforme a clarificação dos dispositivos legais.

Note-se ainda, Senhores Conselheiros, que a fiscalização, conforme termo de fls. 1, seria especificamente, relativo aos anos de 1975 e 1976, e como a fiscalização nada encontrou de importante, nos documentos e livros nos documentos e livros fiscais, por sua deliberação pessoal se estendeu ao ano de 1977, data do "contrato autuado".

Note-se ainda, Senhores Conselheiros, que o contrato social fala na distribuição de 307.000 quotas no valor de Cr\$1,00 cada, portanto no total de Cr\$ 307.000,00 - trezentos e sete mil cruzeiros -, entretanto no auto de infração consta Cr\$ 407.000,00 - quatrocentos e sete mil cruzeiros -, incluindo portanto o ágio de Cr\$100.000,00 (Cem mil cruzeiros)".

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.783/78
Acórdão nº 101-71,843

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

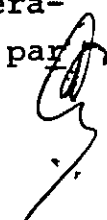
Como muito bem apontou o informante de fls. 65, a apreciação de qualquer litígio não pode subordinar-se a alegações de boa-fé ou de qualquer outro argumento de natureza psicológica, mas sim à realidade dos fatos que emerge das provas dos autos, em bora, como frisou a aludida informante, seja efetiva e altamente suspeito que alguém que, no mesmo ato em que se retira da socie dade e concorda que esta lhe pague parte dos seus direitos em quarenta (41) prestações mensais de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros): tenha subscrito e integralizado em dinheiro quotas no valor de Cr\$ 152.735,65, ou seja, dar dinheiro para receber papel!

Os atos jurídicos praticados com todas as formalidades legais produzem os efeitos que lhe são próprios, queiram ou não alguns dos seus destinatários e sejam ou não eles registrados pela contabilidade.

No caso dos autos, em razão do estabelecido nas cláusulas quinta, oitava, nona e décima da alteração sexta, ambas transcritas no relatório: a sociedade efetivamente adquiriu as 307.000 quotas; distribuiu-as gratuitamente aos sócios remanescentes, em partes iguais e deixou expressa a nova quantidade de quotas que cada sócio remanescente passou a ter na sociedade.

Pela SÉTIMA alteração contratual ficou ratificado tudo o declarado nas cláusulas da SEXTA alteração contratual e mais: foi distribuído entre os dois sócios os Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) existentes no Fundo de Reserva para Aumento de Capital e não entre os dois sócios e as quotas que a sociedade agora alegava deter.

A retificação levada a efeito pela OITAVA alteração em nada altera o problema pois ela só produzirá efeito a par



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO 0980/010.783/78

Acórdão nº 101-71.843

tir de seu registro no órgão competente.

Todavia, é de perguntar-se quais os efeitos fiscais da formal distribuição das quotas resgatadas aos dois quotistas remanescentes? Implicará uma distribuição de qualquer bem de efetivo valor, isto é, equivalerá uma retirada não debitada em conta própria como entendeu a autoridade recorrida?

A meu ver o resgate das quotas do sócio nas condições em que foi efetuada, isto é, sem a utilização de Lucros em Suspensão ou Fundo de Reserva para o resgate; vez que, como demonstrado, para pagar as quotas do sócio retirante a sociedade desfez-se de um imóvel e contraiu obrigações: correspondente a uma efetiva e inconfessada redução do capital social, com todas as suas conseqüências, quer fiscais, quer em relação aos credores.

Em decorrência da retirada do quotista o patrimônio líquido da sociedade sofreu uma redução correspondente exatamente ao valor pago ao ex-participante do capital; redução esta que em vez de, no momento, beneficiar os quotistas remanescentes, pode até, teoricamente, prejudicá-los, na medida em que o ágio de Cr\$ 100.000,00 pagos ao sócio que se retirou tenham superado o que seria a sua parte nos lucros ou reservas acumulados.

Para efeitos fiscais não altera que o capital seja dividido em 310.000 ou em 617.000 quotas, desde que:

- a) O patrimônio líquido seja o mesmo;
- b) Não se altere a proporção das quotas dos sócios remanescentes; e
- c) numa liquidação não se adotasse como base para o cálculo do lucro a ser tributado o maior número de quotas (isto é aquele que não levasse em conta as quotas do sócio que se retirou) multiplicado pelo valor nominal.

Ora, no caso dos autos, dizer-se que o capital real de Cr\$ 310.000,00 era dividido, em 310.000 ou em 617.000 quotas em nada alterava o patrimônio líquido.



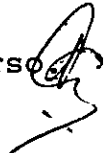
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.783/78
Acórdão nº 101-71.843

Também se observa que as quotas do sócio retirante foram atribuídas na proporção das quotas que cada sócio remanescente possuía, portanto, mantendo intacto o número de quotas original da sociedade o seu valor real se reduziu proporcionalmente. Note-se que ao serem inseridas no ATIVO contas de ÁGIOS E PARTICIPAÇÕES NO PRÓPRIO CAPITAL, para manter a equação contábil, o patrimônio se reduziu nos valores das respectivas contas, dado que elas, em realidade, correspondem a contas diferenciais que, numa liquidação, são encerradas ou líquidas jogando como parcelas subtrativas das contas diferenciais de passivo.

A prova do alegado está em que não tendo havido liquidação da sociedade os sócios que, teoricamente, pela alteração sexta haviam sido premiados com as 307.000 quotas, pela nova alteração repuseram-nas, sem que nada tenham ganho ou perdido, respectivamente.

Finalmente, não tendo havido liquidação não atentamos para outras consequências fiscais, além daquelas referentes a uma efetiva redução do capital; vez que o lucro sobre o ágio do sócio foi objeto da exigência do tributo de fonte na sociedade, tendo liquidado o débito.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELE FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR